LEI MUNICIPAL Nº 2.854/2026 = 26/10/2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Cabo Verde – MG, dispõe sobre a organização curricular, a organização e o funcionamento das unidades escolares, a expansão progressiva das matrículas, a oferta de Educação Infantil em tempo integral, a atuação e valorização dos profissionais da educação, o monitoramento e a avaliação da política e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, **PREFEITO MUNICIPAL** SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cabo Verde – MG, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral**, destinada à organização, implementação, expansão, acompanhamento e avaliação da oferta educacional em jornada de tempo integral, orientada pela formação integral dos estudantes, pela equidade e pela garantia do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com:

I – A Constituição Federal;

II – A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

III – A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB;

V – A Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

VI – A Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024;

VII – A Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026;

VIII – A Lei Federal nº 15.369, de 31 de março de 2026;

IX – A Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;

X – A Lei Federal nº 15.437, de 18 de junho de 2026;

XI – A Lei Federal nº 15.462, de 8 de julho de 2026;

XII – A Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

XIII – As Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis às diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

XIV – A Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e suas alterações;

XV – A Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;

XVI – A Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

XVII – As normas e deliberações do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais;

XVIII – As normas e orientações da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

XIX – O Currículo Referência de Minas Gerais – CRMG, quando aplicável;

XX – O Plano Municipal de Educação de Cabo Verde – MG;

XXI – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

XXII – As demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à educação.

Art. 3º Enquanto o Município de Cabo Verde não instituir Sistema Municipal de Ensino próprio, a Rede Municipal de Ensino observará as normas do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, sem prejuízo da autonomia administrativa do Município e das competências legalmente atribuídas aos órgãos municipais de educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação manterá articulação com o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de

Educação e a Superintendência Regional de Ensino competente, observadas as respectivas competências legais e o regime de colaboração entre os entes federativos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se na concepção de formação integral do estudante, considerando as dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental, tecnológica e cidadã.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – Educação como direito social;

II – Formação integral;

III – Equidade educacional;

IV – Inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;

V – Garantia do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento;

VI – Proteção integral da criança e do adolescente;

VII – Criança e estudante como sujeitos de direitos;

VIII – Integração entre currículo, território, escola, família e comunidade;

IX – Articulação intersetorial das políticas públicas;

X – Gestão democrática e participação social;

XI – Valorização e desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação;

XII – Integração entre ciência, cultura, arte, esporte, tecnologia e práticas sociais;

XIII – Promoção da autonomia, criatividade, participação e protagonismo dos estudantes;

XIV – Garantia de alimentação, hidratação, higiene, segurança, acessibilidade, descanso, convivência e bem-estar durante a jornada ampliada;

XV – Respeito às especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

XVI – **Justiça curricular**, entendida como princípio orientador da organização curricular, das práticas pedagógicas e das decisões educacionais, visando à garantia do direito à aprendizagem, à equidade e à superação das desigualdades educacionais;

XVII – Sustentabilidade socioambiental e promoção da consciência ambiental;

XVIII – Respeito às especificidades territoriais, culturais e sociais da comunidade escolar;

XIX – Cultura de paz, proteção integral e prevenção de todas as formas de violência e discriminação;

XX – Articulação entre educação, desenvolvimento local e demais políticas públicas;

XXI – Utilização ética, crítica, responsável e segura das tecnologias digitais;

XXII – Garantia de condições de qualidade e equidade para acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – Ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – Promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – Ampliar e diversificar as oportunidades de aprendizagem;

IV – Reduzir desigualdades educacionais e sociais;

V – Fortalecer a permanência, a participação e o sucesso escolar;

VI – Articular currículo e atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e sociais;

VII – Fortalecer a educação inclusiva;

VIII – Promover cidadania, sustentabilidade, cultura digital e uso responsável das tecnologias;

IX – Estimular o protagonismo e a autonomia dos estudantes;

X – Fortalecer a relação entre escola, família, comunidade e território;

XI – Ampliar progressivamente a oferta de Educação Infantil em tempo integral, especialmente na creche;

XII – Assegurar condições adequadas de infraestrutura, alimentação, recursos humanos e materiais pedagógicos;

XIII – Promover a melhoria da qualidade e da equidade da educação;

XIV – Alinhar a política municipal às metas, objetivos e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação;

XV – Assegurar a articulação entre as diferentes dimensões da Educação Integral em Tempo Integral;

XVI – Promover a articulação intersetorial e territorial das políticas públicas;

XVII – Garantir planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínuos da política;

XVIII – Assegurar a participação dos estudantes, profissionais, famílias e comunidade nos processos de implementação e avaliação;

XIX – Promover práticas pedagógicas integradas, interdisciplinares e contextualizadas;

XX – assegurar condições para o desenvolvimento profissional e a valorização dos profissionais da educação.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de acordo com as seguintes dimensões estruturantes:

I – Acesso e permanência com equidade;

II – Gestão e governança da política;

III – Articulação intersetorial, territorial e comunitária;

IV – Currículo, práticas pedagógicas e avaliação;

V – Valorização e desenvolvimento profissional;

VI – Monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral em Tempo Integral aquela em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares, sob responsabilidade da instituição educacional, por período igual ou superior a **7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais**, de forma regular e permanente durante o período letivo, observadas as normas nacionais, estaduais e do Censo Escolar aplicáveis.

§ 1º A jornada de tempo integral deverá ser organizada, preferencialmente, em turno único, sempre que as condições da unidade escolar permitirem.

§ 2º Poderá ser organizada em dois turnos articulados pedagogicamente, desde que não haja sobreposição e que os diferentes períodos componham uma proposta educativa integrada.

§ 3º A ampliação da jornada não poderá constituir simples extensão quantitativa do tempo de permanência do estudante na escola.

§ 4º O tempo escolar ampliado deverá estar integrado ao currículo, ao Projeto Político-Pedagógico – PPP, ao Regimento Escolar e às experiências de aprendizagem.

§ 5º A organização da jornada deverá considerar os diferentes tempos educativos, incluindo, conforme a etapa de ensino, acolhimento, alimentação, higiene, descanso, convivência, recreação, atividades pedagógicas e demais experiências necessárias ao desenvolvimento integral.

§ 6º As atividades poderão ocorrer na unidade escolar ou em outros espaços educativos, públicos ou comunitários, observadas as condições de segurança, acessibilidade, autorização e acompanhamento.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 8º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, considerando:

I – A BNCC;

II – As Diretrizes Curriculares Nacionais;

III – As orientações curriculares do Estado de Minas Gerais;

IV – Os documentos curriculares adotados pela Rede Municipal;

V – As especificidades dos estudantes e do território;

VI – Os componentes curriculares obrigatórios;

VII – Atividades, projetos, oficinas e experiências pedagógicas que ampliem e aprofundem as aprendizagens;

VIII – Os princípios da formação integral, da equidade e da justiça curricular.

Art. 9º A organização curricular poderá contemplar:

I – Alfabetização e letramento;

II – Leitura, literatura e produção textual;

III – Matemática e resolução de problemas;

IV – Ciências, investigação e experimentação;

V – Cultura digital e pensamento computacional;

VI – Artes e manifestações culturais;

VII – Educação física, esporte, lazer e práticas corporais;

VIII – Educação ambiental, sustentabilidade e justiça climática;

IX – Educação alimentar e nutricional;

X – Educação financeira;

XI – Cidadania, direitos humanos e participação social;

XII – Convivência, desenvolvimento socioemocional e cultura de paz;

XIII – Acompanhamento pedagógico e recomposição das aprendizagens;

XIV – Projetos interdisciplinares;

XV – Cultura, história e patrimônio local;

XVI – Educação para as relações étnico-raciais e valorização da diversidade;

XVII – Outras experiências educativas previstas no PPP.

Art. 10. As atividades do período ampliado deverão possuir intencionalidade pedagógica, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, metodologia, acompanhamento e avaliação compatíveis com a etapa de ensino.

Art. 11. As atividades integradoras não constituirão currículo paralelo e não substituirão os componentes curriculares obrigatórios.

Art. 12. A organização dos tempos e espaços deverá superar a fragmentação entre turno e contraturno, assegurando continuidade pedagógica ao longo de toda a jornada e integração entre currículo, práticas pedagógicas, avaliação e demais experiências educativas.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 13. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral abrangerá a Educação Infantil, compreendendo:

I – Creche;

II – Pré-escola.

Art. 14. A Educação Infantil em tempo integral observará as especificidades da primeira infância, tendo as **interações e a brincadeira** como eixos estruturantes, respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências previstos nas normas curriculares nacionais.

Art. 15. Na Educação Infantil em tempo integral, a organização da jornada contemplará, de forma integrada:

I – Acolhimento;

II – Brincadeiras;

III – Interações;

IV – Alimentação;

V – Higiene e cuidados pessoais;

VI – Repouso e sono, quando necessário;

VII – Experiências corporais e de movimento;

VIII – Experiências com diferentes linguagens;

IX – Literatura e oralidade;

X – Experiências artísticas, culturais e musicais;

XI – Contato com a natureza;

XII – Exploração de espaços e materiais;

XIII – Experiências de investigação e descoberta;

XIV – Desenvolvimento da autonomia;

XV – Convivência e socialização;

XVI – Acompanhamento do desenvolvimento infantil;

XVII – Tempos de transição entre diferentes experiências e atividades.

§ 1º Na Educação Infantil, cuidar e educar constituem dimensões indissociáveis do trabalho pedagógico.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar os ritmos, necessidades, características e singularidades de cada faixa etária.

§ 3º A ampliação da jornada na Educação Infantil não poderá resultar em escolarização precoce, fragmentação das experiências ou supressão dos tempos de brincadeira, interação, descanso, alimentação e cuidado.

Art. 16. A expansão da oferta de creche e pré-escola em tempo integral observará a demanda manifesta, a capacidade física das unidades, a disponibilidade de profissionais, as condições orçamentárias e financeiras, as necessidades territoriais e os padrões de qualidade previstos na legislação.

CAPÍTULO VI
DA EXPANSÃO PROGRESSIVA DAS MATRÍCULAS

Art. 17. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá de forma gradativa, planejada, territorialmente equilibrada, equitativa e sustentável, considerando as necessidades educacionais do Município e a capacidade de oferta com qualidade.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação elaborará **Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral**, como instrumento operacional da Política Municipal, com atualização anual, contendo:

I – Diagnóstico da oferta existente;

II – Número de matrículas em tempo integral;

III – Demanda por etapa e faixa etária;

IV – Diagnóstico das desigualdades educacionais e territoriais;

V – Projeção de expansão;

VI – Unidades escolares prioritárias e respectivos critérios de priorização;

VII – Adequações necessárias de infraestrutura;

VIII – Necessidade de profissionais;

IX – Previsão de alimentação e transporte escolar;

X – Previsão de recursos financeiros e estimativa de custos;

XI – Estratégias de formação continuada;

XII – Metas quantitativas e qualitativas;

XIII – Cronograma de implementação;

XIV – Indicadores de monitoramento e avaliação;

XV – Estratégias de participação e escuta da comunidade escolar.

Art. 19. A expansão deverá considerar, entre outros critérios:

I – Demanda por vagas;

II – Vulnerabilidade social e educacional;

III – Condições de infraestrutura;

IV – Disponibilidade de profissionais;

V – Capacidade orçamentária e financeira;

VI – Condições de alimentação escolar;

VII – Acessibilidade;

VIII – Segurança;

IX – Características territoriais;

X – Qualidade da oferta educacional;

XI – Desigualdades de aprendizagem;

XII – Necessidades específicas das diferentes etapas e modalidades.

Art. 20. A ampliação das matrículas deverá ser compatibilizada com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como com os instrumentos de planejamento educacional vigentes.

CAPÍTULO VII
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 21. Cada unidade escolar que ofertar Educação Integral em Tempo Integral deverá incorporar essa política ao seu Projeto Político-Pedagógico – PPP.

Art. 22. O PPP deverá estabelecer, no mínimo:

I – Concepção de Educação Integral;

II – Organização curricular;

III – Organização dos tempos e espaços;

IV – Integração das atividades pedagógicas;

V – Formas de acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento;

VI – Estratégias de inclusão, equidade e acessibilidade;

VII – Organização da alimentação;

VIII – Ações de proteção, cuidado e convivência;

IX – Participação das famílias;

X – Articulação com a comunidade e o território;

XI – Formação e desenvolvimento profissional;

XII – Mecanismos de avaliação e monitoramento;

XIII – Estratégias de articulação intersetorial;

XIV – Ações destinadas à promoção da justiça curricular e à redução das desigualdades educacionais.

Art. 23. A gestão das unidades escolares de tempo integral será exercida pela equipe gestora, diretor, supervisor e coordenador, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, os profissionais da educação, os estudantes, as famílias e a comunidade escolar.

Art. 24. Compete à equipe gestora:

I – Assegurar a execução do PPP;

II – Garantir a integração dos diferentes tempos da jornada;

III – Acompanhar aprendizagem, desenvolvimento e frequência;

IV – Organizar os tempos e espaços educativos;

V – Promover planejamento e avaliação coletiva;

VI – Articular-se com as famílias;

VII – Acompanhar as condições de funcionamento da unidade;

VIII – Assegurar o cumprimento das normas educacionais;

IX – Promover ações de proteção, convivência, inclusão e cultura de paz;

X – Elaborar registros e relatórios de acompanhamento;

XI – Promover a participação da comunidade escolar nos processos de planejamento e avaliação;

XII – Articular ações com os serviços públicos e equipamentos do território, quando necessário.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO ESCOLAR

Art. 25. As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral funcionarão em jornada ampliada, conforme calendário, horários e organização aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 26. A jornada escolar deverá contemplar, de forma articulada:

I – Atividades pedagógicas e curriculares;

II – Alimentação;

III – Higiene;

IV – Descanso, especialmente quando adequado à faixa etária;

V – Recreação;

VI – Convivência;

VII – Atividades culturais, artísticas e esportivas;

VIII – Acompanhamento das aprendizagens;

IX – Atividades de investigação, criação e experimentação;

X – Demais experiências previstas no PPP.

Art. 27. A organização do funcionamento escolar deverá observar:

I – O calendário escolar e a carga horária mínima legal;

II – A frequência e os registros escolares;

III – Os horários de entrada e saída;

IV – A organização das turmas;

V – A segurança dos estudantes;

VI – A acessibilidade;

VII – A alimentação escolar;

VIII – O transporte escolar, quando necessário;

IX – Os procedimentos de acolhimento, proteção e saída dos estudantes;

X – As normas de convivência;

XI – Os registros pedagógicos e administrativos;

XII – As normas do Regimento Escolar;

XIII – As especificidades das diferentes etapas e modalidades de ensino.

§ 1º A organização dos horários e do calendário das unidades escolares em tempo integral deverá ser compatibilizada com as rotas e escalas do transporte escolar, assegurando-se o atendimento prioritário aos estudantes residentes na zona rural e em áreas de difícil acesso. *(Emenda Aditiva).*

§ 2º É vedada a redução da jornada curricular integral em virtude de incompatibilidade de horários ou itinerários de transporte, devendo a Administração Municipal promover os ajustes operacionais necessários, observadas as condições técnicas e orçamentárias. *(Emenda Aditiva).*

Art. 28. O calendário escolar deverá observar as normas do Sistema Estadual de Ensino e assegurar o cumprimento da carga horária e dos dias de efetivo trabalho escolar legalmente estabelecidos, considerando a organização da Educação Integral em Tempo Integral e as especificidades das etapas de ensino.

Art. 29. A distribuição dos horários será definida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares, considerando as especificidades de cada etapa de ensino, as necessidades dos estudantes, a organização curricular e as condições de funcionamento de cada unidade.

Art. 30. Na Educação Infantil, especialmente na creche, a organização do funcionamento deverá assegurar condições adequadas para alimentação, repouso, higiene, cuidados pessoais, brincadeiras, movimento, convivência, acolhimento, transições e experiências educativas.

Art. 31. As atividades realizadas fora da unidade escolar deverão ser previamente planejadas, integradas ao PPP e realizadas mediante observância das condições de segurança, acessibilidade, transporte, autorização e acompanhamento.

Art. 32. O Regimento Escolar das unidades que ofertarem tempo integral deverá disciplinar as normas específicas de organização e funcionamento da jornada

ampliada, em consonância com esta Lei, com o PPP e com as normas do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO IX
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 33. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará a legislação federal, estadual e municipal relativa aos profissionais da educação, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 34. Poderão atuar na Educação Integral em Tempo Integral, conforme a legislação aplicável:

I – Professores integrantes do quadro do magistério, que possuírem habilitações e/ou formação específica para atendimento ao currículo e ao PPP.

II – Profissionais de suporte pedagógico à docência;

III – Profissionais da educação integrantes dos quadros administrativos e técnicos, conforme suas atribuições;

IV – Profissionais contratados temporariamente, quando legalmente admitidos;

V – Profissionais de apoio escolar, observadas as normas aplicáveis;

VI – Profissionais especializados;

VII – Outros profissionais cuja atuação seja legalmente prevista e necessária ao desenvolvimento da política.

Art. 35. O exercício da docência e das funções de suporte pedagógico à docência será realizado por profissionais que atendam aos requisitos de formação estabelecidos na legislação educacional.

§ 1º Na Educação Infantil, a atuação dos profissionais que exerçam função docente observará os requisitos de formação e habilitação previstos na legislação federal e nas normas do sistema de ensino aplicáveis, respeitadas as formas de provimento e contratação legalmente admitidas. *(Emenda Modificativa).*

§ 2º A denominação do cargo ou da função não poderá afastar a aplicação das normas legais quando presentes os requisitos estabelecidos pela legislação federal.

§ 3º A atuação dos profissionais da educação observará as atribuições, requisitos de formação, jornada, carreira, remuneração e demais condições estabelecidas na legislação municipal, sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 36. A ampliação da jornada escolar dos estudantes não implicará, por si só, alteração automática da jornada, do cargo, da remuneração, do regime jurídico ou do enquadramento funcional dos servidores municipais, devendo eventual alteração observar a legislação municipal específica, o plano de carreira, a legislação educacional aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A jornada, as atribuições, a remuneração, os direitos e as condições de trabalho dos profissionais serão regidos pela legislação municipal específica e pelas normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 37. A organização do trabalho docente deverá observar a legislação relativa à composição da jornada, assegurando o tempo destinado às atividades de interação com os educandos e às atividades extraclasse, conforme a legislação vigente.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada específica para os profissionais que atuarem na Educação Integral em Tempo Integral, contemplando, entre outros:

I – Concepção de Educação Integral;

II – Organização curricular integrada;

III – Metodologias interdisciplinares;

IV – Avaliação e acompanhamento das aprendizagens;

V – Inclusão, equidade e acessibilidade;

VI – Educação Infantil e especificidades da primeira infância;

VII – Cultura digital e inovação pedagógica;

VIII – Organização dos tempos e espaços;

IX – Proteção integral e convivência escolar;

X – Articulação escola-família-comunidade;

XI – Planejamento e trabalho colaborativo;

XII – Práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento integral;

XIII – Justiça curricular;

XIV – Sustentabilidade socioambiental;

XV – Prevenção das violências e cultura de paz;

XVI – Articulação intersetorial e territorial.

Art. 39. A formação continuada deverá integrar o planejamento da Secretaria Municipal de Educação e poderá ocorrer mediante ações próprias, cooperação técnica, programas federais ou estaduais, instituições de ensino superior e outras instituições legalmente habilitadas.

Art. 40. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá promover condições de trabalho compatíveis com a jornada ampliada, observadas as disponibilidades orçamentárias e as normas do plano de carreira e da legislação municipal.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, EQUIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 41. A Educação Integral em Tempo Integral assegurará condições de acesso, participação, aprendizagem, desenvolvimento e permanência para todos os estudantes, com atenção às desigualdades sociais, territoriais e educacionais.

Art. 42. As unidades escolares deverão assegurar, conforme a legislação vigente:

I – Acessibilidade;

II – Recursos pedagógicos;

III – Tecnologias assistivas;

IV – Atendimento Educacional Especializado – AEE;

V – Profissionais de apoio, quando legalmente previstos;

VI – Estratégias pedagógicas individualizadas quando necessárias;

VII – Articulação entre a escolarização e os serviços de apoio educacional;

VIII – Eliminação progressiva das barreiras à participação e à aprendizagem.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado não substitui a escolarização e deverá estar articulado ao trabalho pedagógico da unidade escolar.

Art. 43. A política deverá considerar desigualdades sociais, territoriais, econômicas, educacionais e de acesso, promovendo a distribuição equitativa das oportunidades educacionais e priorizando ações capazes de reduzir desigualdades de aprendizagem e de participação.

CAPÍTULO XI
DA ALIMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA E BEM-ESTAR

Art. 44. As unidades escolares de tempo integral deverão assegurar condições adequadas de:

I – Infraestrutura;
II – Acessibilidade;
III – Segurança;
IV – Higiene;
V – Alimentação;
VI – Hidratação;
VII – Descanso;
VIII – Recreação;
IX – Atividades pedagógicas;
X – Atividades esportivas, culturais e artísticas;
XI – Convivência;
XII – Acolhimento e proteção.

Art. 45. A alimentação escolar será organizada em conformidade com a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas aplicáveis, considerando as necessidades nutricionais dos estudantes e as especificidades da jornada ampliada.

Art. 46. A expansão da Educação Integral deverá ser acompanhada de planejamento de investimentos para:

I – Ampliação e adequação dos espaços escolares;
II – Cozinhas e refeitórios;
III – Banheiros e espaços de higiene;
IV – Espaços pedagógicos;
V – Bibliotecas e ambientes de leitura;
VI – Espaços esportivos e culturais;
VII – Equipamentos tecnológicos;
VIII – Acessibilidade;
IX – Ambientes adequados ao repouso das crianças da Educação Infantil;
X – Aquisição de materiais didáticos e pedagógicos;
XI – Melhoria das condições de segurança, salubridade, conforto térmico e ambiental;
XII – Adequação dos espaços às necessidades dos estudantes.

CAPÍTULO XII
DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 47. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral promoverá a participação das famílias, dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade escolar, respeitados os princípios da gestão democrática e da participação social.

Art. 48. As unidades escolares desenvolverão estratégias de comunicação, participação e escuta das famílias relacionadas:

I – À rotina escolar;

II – Ao acompanhamento das aprendizagens;

III – À frequência;

IV – Ao desenvolvimento integral;

V – Às atividades culturais, esportivas e comunitárias;

VI – À avaliação da política;

VII – Às normas de convivência e proteção;

VIII – Ao planejamento e aperfeiçoamento da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 49. A Secretaria Municipal de Educação realizará o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, de forma contínua, participativa e articulada ao planejamento educacional do Município.

Parágrafo Único. Os relatórios de monitoramento e as informações relativas à aplicação dos recursos destinados à jornada ampliada serão compartilhados semestralmente com o Conselho Municipal de Educação, com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) e com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no âmbito de suas respectivas competências. *(Emenda Aditiva).*

Art. 50. O monitoramento deverá considerar, entre outros:

I – Número e percentual de matrículas em tempo integral;

II – Expansão anual da oferta;

III – Atendimento da demanda;

IV – Frequência e permanência;

V – Aprendizagem e desenvolvimento;

VI – Equidade;

VII – Inclusão e acessibilidade;

VIII – Condições de infraestrutura;

IX – Alimentação escolar;

X – Disponibilidade e formação dos profissionais;

XI – Participação das famílias;

XII – Execução dos recursos;

XIII – Condições de funcionamento das unidades escolares;

XIV – Qualidade das práticas pedagógicas;

XV – Redução das desigualdades educacionais e territoriais;

XVI – Cumprimento das metas do Plano Municipal de Expansão.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório periódico de acompanhamento, contendo resultados, dificuldades, necessidades identificadas, execução das ações, análise dos indicadores e medidas de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento e da avaliação poderão subsidiar a revisão do Plano Municipal de Expansão, dos Projetos Político-Pedagógicos, das estratégias de formação continuada e das demais ações da Política Municipal.

CAPÍTULO XIV
DO FINANCIAMENTO

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária vigente, condicionando-se a expansão de novas turmas ou unidades à prévia demonstração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando aplicáveis. *(Emenda Modificativa).*

Art. 53. O Município poderá utilizar recursos provenientes de:

I – Recursos próprios;

II – FUNDEB;

III – Programa Escola em Tempo Integral;

IV – Transferências voluntárias da União;

V – Transferências do Estado de Minas Gerais;

VI – Convênios e instrumentos de cooperação;

VII – Programas e projetos educacionais;

VIII – Outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, transparência, eficiência, equidade e responsabilidade fiscal.

§ 2º A expansão da oferta deverá considerar os custos necessários à garantia das condições de qualidade da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 54. A expansão das matrículas deverá ser compatibilizada com a disponibilidade financeira e orçamentária e com as condições necessárias para assegurar a qualidade da oferta, observados os padrões nacionais de qualidade e equidade e as normas de financiamento da educação pública.

CAPÍTULO XV
DA ARTICULAÇÃO COM OS ÓRGÃOS EDUCACIONAIS E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, em articulação com as unidades escolares e os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 56. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – Elaborar orientações complementares;

II – Coordenar o planejamento da expansão;

III – Acompanhar as unidades escolares;

IV – Promover formação continuada;

V – Acompanhar indicadores;

VI – Articular-se com os órgãos do Sistema Estadual de Ensino;

VII – Buscar cooperação técnica e financeira;

VIII – Orientar a atualização dos PPPs;

IX – Acompanhar os Regimentos Escolares;

X – Promover avaliação periódica da política;

XI – Elaborar relatório de acompanhamento;

XII – Promover articulação intersetorial com as políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e outras áreas pertinentes;

XIII – Orientar a elaboração e atualização do Plano Municipal de Expansão;

XIV – Promover ações de participação e escuta da comunidade escolar.

Art. 57. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares necessários à execução desta Lei, respeitadas as competências legais dos órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 58. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e suas normas complementares serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Cabo Verde, quando cabível, observadas as competências legalmente estabelecidas e, enquanto o Município integrar o Sistema Estadual de Ensino, as competências do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e dos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 59. As unidades escolares deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, matrizes curriculares, calendários e demais instrumentos de organização escolar às disposições desta Lei e às normas educacionais vigentes.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. As unidades escolares que já ofertam jornada ampliada ou Educação Integral em Tempo Integral deverão adequar progressivamente sua organização pedagógica, administrativa e funcional às disposições desta Lei.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Educação elaborará ou atualizará anualmente o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, observando o diagnóstico da rede, as metas educacionais, as condições de infraestrutura, os recursos humanos e financeiros e os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.

Art. 62. As adequações previstas nesta Lei serão implementadas progressivamente a partir do ano letivo de **2027**, observado o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral e as condições orçamentárias, financeiras, estruturais e de pessoal do Município.

Art. 63. Os atos administrativos, pedagógicos e escolares regularmente praticados com fundamento na legislação municipal anterior permanecerão válidos até sua adequação, desde que não contrariem a legislação federal, estadual ou esta Lei.

Art. 64. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.724, de 16 de maio de 2023.

Art. 65. Ficam preservados os direitos regularmente constituídos sob a legislação anterior, observadas as disposições desta Lei e da legislação superior.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e dos demais órgãos competentes.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 26 de outubro de 2026, ano do 160º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO